

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 570, de 2011, do Senador VITAL DO RÊGO, que acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946, que "proíbe a prática ou exploração de jogos de azar em todo o território nacional", para tipificar o crime de jogo de azar em rede de computador.

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 570, de 2011, acrescenta o art. 3º-A ao Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946, que *proíbe a prática ou exploração de jogos de azar em todo o território nacional*, nos seguintes termos:

“Art. 3º-A. Estabelecer, explorar ou permitir, por intermédio da rede internacional de computadores, bingo, aposta, ou qualquer tipo de jogo de azar não autorizado, independentemente de pagamento de prêmio:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa”

Na justificção, o autor, ilustre Senador Vital do Rêgo, destaca o grande incremento de jogos ilegais disponibilizados via internet e argumenta que essa atividade cria oportunidades para práticas corruptas,

como fraudes, resultados combinados, cartéis de apostas ilegais e lavagem de dinheiro, uma vez que os jogos podem ser ativados e desativados muito rapidamente.

Finaliza destacando que a aprovação deste projeto de lei visa também inibir a utilização ilícita de cartões de créditos das vítimas.

Após ser apreciada neste colegiado, a matéria segue para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que decidirá terminativamente.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos vícios de inconstitucionalidade, porquanto a competência para legislar sobre direito penal é da União, admitindo-se, no caso, a iniciativa por qualquer dos membros do Congresso Nacional, conforme disposto nos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna.

O controle efetivo do Estado sobre os jogos de azar é imprescindível. Sem ele, os jogadores incautos, vislumbrando a possibilidade de ganhos fáceis, tornam-se vítimas dos agentes que exploram essa atividade. Quando o jogo é disponibilizado pela via da internet, os riscos são ainda maiores, pois as vítimas fornecem os dados de cartão de crédito ao sistema, sujeitando-se à clonagem ou mesmo ao uso indevido por parte dos operadores do sítio que hospeda o jogo.

Necessário, portanto, elevar à categoria de crime esse caso particular de contravenção relativa à polícia de costumes.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 570, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator